

## SENTENÇA

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00002223.989.17-9</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA (CNPJ 45.118.189/0001-50) ▪ <b>ADVOGADO:</b> ROSANE RIZZO (OAB/SP 204.861)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ EDSON ANDRELLA (CPF 098.308.578-16) ▪ <b>ADVOGADO:</b> ROSANE RIZZO (OAB/SP 204.861) ▪ JOSE ROBERTO SETIN (CPF 159.268.758-03)
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2017
<b>EXERCÍCIO:</b>	2017
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-08

---

### Relatório

Versam os autos sobre as contas, exercício de 2017, do Regime Próprio de Previdência dos servidores de Catanduva, criado pela Lei Municipal nº 805/66 e alterações, revogada pela Lei Complementar Municipal nº 127/99, modificada pelas Leis Complementares nº 206/02, 316/06, 419/08, 806/15 e 619/15.

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**A.2.1.CONSELHO FISCAL:** membro do conselho fiscal com formação incompatível com a complexidade do cargo;

**D.5.ATUÁRIO:** constatado déficit atuarial; inconsistência no valor de parcelamentos constante do relatório atuarial; plano de amortização com alíquota elevada, comprometendo sua viabilidade;

Devidamente notificados os responsáveis, o Sr. Edson Andrella apresentou justificativas argumentando, em síntese, que:

#### **A.2.1.CONSELHO FISCAL:**

O referido órgão é composto de sete membros, todos eleitos diretamente pelos segurados, sem a exigência de escolaridade mínima, podendo votar e ser votado, não havendo qualquer irregularidade ou impedimento legal na eleição e exercício da função de segurado com ensino fundamental apenas.

#### **D.5.ATUÁRIO:**

*Como os recursos de previdência e assistência médica são segregados, sendo que estes últimos não representam benefício previdenciário, temos que o valor lançado no cálculo atuarial está correto,*

*pois os recursos de assistência médica não podem ser utilizados para compor nosso patrimônio previdenciário.*

*Aos gestores dos Regimes Próprios compete implementar as indicações do cálculo atuarial, conceder benefícios observando os rigores da lei, dispor dos recursos com parcimônia e investir os recursos disponíveis com eficiência e responsabilidade. E é exatamente isto que temos feito, com a certeza de não termos praticado qualquer ato que mereça desaprovação.*

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

#### **Contas anteriores:**

**2016** - TC- 001427.989.16 – regulares com ressalvas;

**2015** – TC-004833.989.15 – irregulares.

**2014** – TC-000708.026.13 – regulares com recomendações.

#### **Decisão**

Abrigam os autos o Balanço Geral do Exercício de 2017 do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC.

Assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$13.307.128,25 (23,10%), as despesas administrativas se mantiveram no limite legal e foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Verificou-se ainda a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

Não foram detectadas despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, tampouco desvios ou malversação do erário.

No caso vertente, a entidade cumpriu com seu desiderato.

As críticas lavradas no laudo técnico podem ser relevadas.

O cenário indica que a atual gestão está empenhada no bom trato com a coisa pública, razão pela qual entendo que as contas em exame podem receber o beneplácito desta Corte.

Assim, recomendações devem ser endereçadas à origem para adoção de medidas concretas para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano e redução do déficit acumulado.

Sendo assim, encurtando razões, à vista dos elementos que instruem os autos e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Determino ao atual dirigente evitar a repetição das falhas narradas nos autos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

CA, 8 de setembro de 2020.

**SILVIA MONTEIRO**  
**Auditora Substituta de Conselheiro**

<b>Processo:</b>	TC-002223.989.17-9
<b>Órgão:</b>	Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC
<b>Município:</b>	Catanduva
<b>Responsáveis:</b>	Edson Andrella e José Roberto Setin
<b>Assunto:</b>	Balanço Geral
<b>Exercício:</b>	2017
<b>Advogada:</b>	Rosane Rizzo - OAB/SP nº 204.861.
<b>Instrução:</b>	UR-08/DSF-I

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas em exame, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação. Determino ao atual dirigente evitar a repetição das falhas narradas nos autos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**